

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Professor Pacco)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para excluir os animais domésticos da definição de semoventes, para fins de penhorabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 835

.....

VII – semoventes, exceto animais domésticos.

..... (NR) ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Processo Civil regula as hipóteses e a ordem de penhorabilidade de bens para a execução de dívidas. O art. 835, inciso VII, constam os bens semoventes, entre aqueles passíveis de penhora nesses casos. Os semoventes, por definição, são bens móveis que possuem movimento próprio, tal como animais selvagens, domésticos ou domesticados.

Alguns países europeus já avançaram do ponto de vista da legislação, positivando de forma expressa que os animais não são coisas ou objetos. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas.

No Brasil, esse debate também já encontra eco na sociedade, o que se reflete em proposições no Parlamento, que buscam alterar esse entendimento no Código Civil.

Nesse sentido, entendemos, que, ao menos no caso dos animais domésticos, não deveria recair tal hipótese de penhora. Ora, se uma geladeira, um televisor, uma mesa, enfim, objetos domésticos inanimados, são protegidos pela impenhorabilidade do bem de família, que dirá um ser vivo, com capacidade de expressar afeto e conviver, na maioria das vezes, como integrante do núcleo familiar.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2018.

PROFESSOR PACCO
Deputado Federal – Podemos/DF